



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 11128.004728/98-13
Recurso n° 301-120.743 Voluntário
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão n° CSRF/03-05.586
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/05/2006

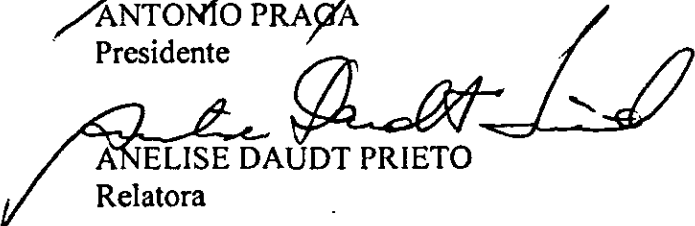
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto Ultraform N2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico), classifica-se no código NCM 3907.10.22.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAÇA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON LUIZ BARTOLI (Substituto convocado) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, - com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: A empresa submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita como "ULTRAFORM N2320-003 UNCLORED, POLIACETAL SEM CARGA, QUALIDADE INDUSTRIAL, ESTADO FÍSICO SÓLIDO", classificando o produto no código tarifário NBM/NCM 3907.10.22, com alíquotas *ad valorem* de 5% de II e 12% de IPI.

Por ocasião do desembaraço da mercadoria em canal vermelho, no SISCOMEX, foi solicitado exame ao LABANA que emitiu o Laudo 3901/97. Durante a revisão aduaneira foi analisado o referido laudo e constatou-se tratar a mercadoria de "POLIACETAL ESTABILIZADO, SEM CARGA INORGÂNICA, UM PRODUTO DE POLIADIÇÃO, NA FORMA DE GRÂNULO"

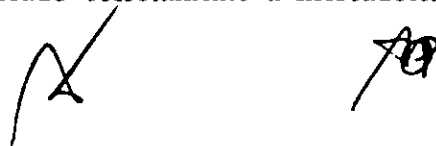
Utilizando a 1ª regra das "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado" e as NESH, a fiscalização desclassificou a mercadoria do código tarifário utilizado pelo importador, classificou-a no código 3907.10.29 "Outros Poliacetais sem carga", e exigiu da empresa o pagamento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício, juros de mora e multa administrativa do art. 526, inciso II, do RA.

A DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento aduzindo que "O laudo Técnico nº 3901/97, elaborado pelo LABANA, identificou a mercadoria como poliacetal estabilizado, um produto de poliadição, na forma de grânulos, acrescentando, ainda, que a mercadoria analisada não se trata de poliacetal não estabilizado, não se trata de um composto com constituição química definida, e também que, de acordo com a literatura técnica específica, a referida mercadoria é utilizada na indústria automobilística, elétrica, de telecomunicações, tem aplicações mecânicas, etc. Nesse contexto, vale destacar que, tanto o fisco como o importador concordam no tocante ao correto enquadramento tarifário da mercadoria importada até o nível de item tarifário, discordando apenas no que concerne ao subitem que deveria ser adotado.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso tempestivo ao Terceiro Conselho de Contribuintes. A Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse respondido se o produto é estabilizado, bem como os quesitos apresentados pela recorrente e outros que a DRJ entendesse cabíveis.

Realizada a diligência, a Câmara recorrida entendeu que o produto objeto da ação fiscal é um poliacetal que contém aditivo estabilizante, mas que não se trata de um poliacetal estabilizado, manteve a classificação adotada pela recorrente e, por maioria, deu provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria recorre, alegando contrariedade à evidência das provas e defende que há nos autos prova suficiente para atestar o erro de classificação da referida mercadoria. Tendo o laudo do LABANA identificado corretamente a mercadoria, ela não



poderia ter sido enquadrada no código tarifário adotado pela contribuinte e aceito pelo acórdão recorrido.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Cientificada por meio da Intimação nº 035/2005, conforme fl. 556 dos autos, a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Não assiste razão à Recorrente.

O cerne do litígio reside na correta classificação tributária a ser atribuída à mercadoria declarada pela importadora como “ULTRAFORM N2320-003 UNCLORED/poliacetal sem carga”, classificada no código NCM 3907.10.22, relativo a poliacetais sem carga nas formas previstas na Nota 6-“b” do Capítulo, não estabilizados, e desclassificada, pela fiscalização, para o código NCM 3907.10.29, que se refere a outros poliacetais sem carga.

A característica essencial para o caso é o produto estar estabilizado (3908.10.29, classificação da fiscalização) ou não (3907.10.22, classificação da empresa).

Por estar de inteiro acordo com o seu teor, transcrevo e adoto o voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, *verbis*:

“Discute-se, no presente processo, objetivamente, se a mercadoria importada pelo recorrente, pelo mesmo descrita na Declaração de Importação nº 97/1159301-7, de 10/12/97, como “Ultraform N 2320-003 Uncolored poliacetel sem carga qualidade industrial” e classificada no código NCM 3907.10.22, como poliacetel não estabilizado, teve sua classificação corretamente indicada ou se trata de produto estabilizado, do código 3907.10.29, de acordo com a ação fiscal que originou o Auto de Infração de fls. 1 a 8.

Destaco, inicialmente, que o Relatório de Ensaio nº 000.086, de 23/1/2002, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e acostado aos autos por determinação do Presidente desta Câmara (fls. 491 a 503) diz respeito a amostra (contraprova) do próprio produto importado e objeto do procedimento fiscal que originou este processo, a qual havia sido retirada para elaboração de laudo em processo fiscal distinto, da mesma empresa (Processo nº 11128.006584/98-76 – Recurso nº 120.589), fator que motivou sua falta neste processo. Em decorrência, entendo descabida a preliminar levantada pelo recorrente, no sentido de dar provimento ao recurso por inexistência do laudo determinado pelo Terceiro Conselho, visto que o produto cujo laudo foi requerido, foi devida e efetivamente submetido a exame técnico com vistas a sua identificação, só tendo havido alteração no responsável pela sua emissão, visto que feita pelo INT.

No mérito, verifica-se a existência de diversos laudos referentes ao produto **Ultraform N2320** no processo, provenientes de diversas importações, com os quais o recorrente procura alicerçar seu entendimento no sentido de que o produto **Ultraform N2320-003** é um poliacetel não estabilizado. A bem da verdade, constata-se tratarem-se de produtos distintos e com composição próprias, de acordo com a

ADP

tradução pública juramentada de documento sobre os produtos de marca Ultraform fabricados pela BASF e trazida ao processo pelo recorrente, a qual, especificando as características, indica a existência dos dois produtos e assinala, relativamente as suas finalidades, que o segundo contém agente desmoldante (fls. 52/53).

Embora se tratem de produtos distintos, entendo, pela comparação de suas características e finalidades, que os exames procedidos no primeiro são plenamente válidos para a identificação do segundo, tendo em vista que a diferença entre ambos reside apenas no fato de que o segundo produto tem o acréscimo de agente desmoldante.

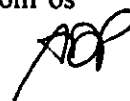
Em decorrência, considero que o Relatório de Ensaio acostado ao processo é documento válido e traz informações relevantes para o julgamento do processo. O laudo foi elaborado a partir do exame de 4 amostras, tendo a amostra 1 sido retirada da importação referente à presente ação fiscal, e que originou este processo, e as demais amostras, numeradas de 2 a 4, decorrentes de fornecimento da empresa recorrente, e que diziam respeito a amostras do produto Ultraform N2320, tratadas no exame como **Ultraform estabilizado ao calor**, **Ultraform estabilizado à U.V.** e **Ultraform estabilizado**, respectivamente. Além disso, foram entregues também, pela empresa, 3 amostras identificadas como **Irganox 245**, **Tinuvin 770** e **Estearato de Cálcio**, produtos estabilizantes empregados em poliacetais (fl. 491).

O Relatório do INT juntado ao processo teve análise química feita por espectroscopia no infravermelho (FT-IR), por cromatografia em camada fina (CCF), por espectrometria de absorção atômica e por cromatografia gasosa-espectrometria de massas (CG/EM).

Segundo os quadros apresentados no laudo, as amostras indicaram os seguintes percentuais de produtos estabilizantes, tendo o INT feito a observação que essas substâncias correspondem às empregadas em poliacetais:

AMOSTRAS	Irganox 245	Tinuvin 770	Estearato de Cálcio
Ultraform N2320-003	0,13 %	ausente ou não detectável	-
Ultraform N2320 estabilizado ao calor	0,89 %	ausente ou não detectável	0,226 %
Ultraform N2320 estabilizado à U.V.	0,62 %	0,33 %	0,099 %
Ultraform N2320 estabilizado	0,63 %	0,33 %	0,099 %

O referido laudo concluiu que "...a amostra do produto Ultraform N-2320-003 apresenta na sua composição o estabilizante Irganox 245, em quantidade muito pequena (cerca de 0,13%), em comparação com os



produtos formulados, nos quais a concentração encontrada foi de 4,6 a 6,7 vezes superior ao valor encontrado na amostra em questão. Não foi encontrada a presença do estabilizante Tinuvin 770 e do estearato de cálcio”.

Sobre os quesitos formulados pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Recurso nº 120.589, e praticamente idênticos aos quesitos 1 e 2 formulados por esta mesma Câmara neste processo, assim se pronunciou o INT:

“1. (...) Quanto à questão se é um poliacetal estabilizado, informamos que os resultados encontrados nas análises químicas (cromatografia em camada fina, cromatografia gasosa-espectrometria de massas e espectrometria de absorção atômica), o produto Ultraform N-2320-003 apresenta na sua composição somente o estabilizante Irganox 245, em concentração muito abaixo do que é normalmente empregado em poliacetais estabilizados”.

E em resposta aos quesitos formulados pela empresa interessada, assim se pronunciou o INT:

“1. Se a mercadoria em questão tem o mesmo comportamento térmico que os demais ULTRAFORM intencionalmente estabilizados? Os tipos estabilizados, descritos no catálogo do fabricante, apresenta a mesma composição química (qualitativa e quantitativa) caracterizada na mercadoria em questão? Quais os parâmetros que permitem indicar diferenças entre o produto em questão e os demais ULTRAFORM declarados estabilizados pelo fabricante?”

Resposta: Conforme resposta ao quesito anterior, as análises evidenciaram que o produto em questão contém o estabilizante IRGANOX 245, porém em quantidade bem inferior, quando comparada com outros produtos ULTRAFORM estabilizados fornecidos pela empresa (...).

Com relação à Segunda pergunta, não se pôde avaliar se a amostra apresenta a mesma composição qualitativa e quantitativa dos produtos, dito estabilizados, constantes do catálogo da BASF, onde é apresentada a linha de produtos, suas características, seus valores típicos e algumas aplicações, uma vez que este não fornece informações acerca dos estabilizantes empregados e nem a quantidade, mas somente informações de propriedades mecânicas, térmicas, etc., além de algumas informações, tais como, se os produtos Ultraform encontra-se aditivado com agente desmoldante, agente antiestático, estabilizados de U.V., etc. Consideramos que as análises realizadas mostraram resultados, por si só, suficientes, para o deslinde da questão. (...)

Os estabilizantes são compostos químicos que são adicionados ao polímero para conferir, durante o processo de polimerização, processamento da matéria-prima e ao produto acabado, proteção contra processos degradativos (causados pela ação de calor, luz, radiação gama, etc.), retardando ou mesmo inibindo este processo. (...)

No processo de produção do poliacetal, muita das vezes se faz necessária a utilização de alguns aditivos, dentre eles estabilizantes termo-oxidativos, para inibir a despolimerização e outros efeitos, tais como mudança de sua composição química e do peso molecular, evitando-se assim o que se chama de degradação. Este, possivelmente é o caso do produto em questão Ultraform N 2320-003, uma vez que a quantidade do antioxidante Irganox 245 encontrada é muito pequena, quando comparada com aquelas encontradas nos outros produtos Ultraform considerados estabilizados."

As conclusões retrotranscritas do laudo do INT podem ser interpretadas no sentido de que: a) na parte em que, perguntado se o produto é um poliacetal estabilizado, a resposta de que o mesmo apresenta somente o estabilizante Irganox 245, em concentração muito abaixo do que normalmente é empregada em poliacetais estabilizados, exterioriza entendimento não concludente de que se trata de poliacetal estabilizado; e b) na parte em que é explicada a utilização de estabilizantes no processo de polimerização, o laudo afirma que na produção do poliacetal, muitas vezes são utilizados aditivos para inibir a despolimerização e outros efeitos, como a mudança da composição química e peso molecular do produto, com o objetivo de evitar a sua degradação, e que esse, possivelmente, é o caso do produto objeto de análise, pela quantidade muito pequena do antioxidante encontrada, em comparação com os produtos considerados estabilizados. Nessa parte, o laudo ratifica as alegações trazidas pelo recorrente em diversas manifestações no processo.

De outra parte, cumpre ser destacado o Laudo Técnico fornecido pelo químico Luiz Roberto Eiger, referente à importação objeto da DI nº 98/0231059-0, que conclui ser o produto Ultraform N2320-003 uma resina de poliacetal não estabilizada, uma vez que os produtos estabilizados não apresentam início de oxidação em tempo de até 100 minutos quando expostos às mesmas condições de ensaio. Nesse laudo é afirmado que os produtos estabilizados pela adição de compostos antioxidantes apresentam sempre um maior grau de resistência à oxidação por unidade de tempo que os produtos não estabilizados. E que, efetuadas as análises de Tempo de Indução Oxidativa (OIT), cujo resultado do tempo de oxidação foi de aproximadamente 36 minutos, e de Ponto de Fusão da amostra em referência, concluiu-se, inequivocamente, que o produto em questão é uma resina de poliacetal não estabilizada (fls. 464 a 466).

Pelo mesmo método de Tempo de Indução Oxidativa (OIT), o Instituto de Macromolécula (IMA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), concluiu que a amostra pode ser considerada como poliacetal não-estabilizada (fls. 445/447).

E em exame objeto do Relatório Técnico nº 102.302 do INT (fl. 61), também foram examinadas 2 amostras desse produto (Amostras 1 e 2), sendo a Amostra 1 referente ao produto Ultraform N2320 Natural, e a Amostra 2 estabilizada com 0,5% de Irganox 245 e 0,3% de Estearato de cálcio. Nesse exame, verificou-se que o tempo de oxidação indutiva da amostra estabilizada (Amostra 2) foi aproximadamente 2,5 vezes maior que o da Amostra 1, o que, segundo o laudo, pode sugerir que a Amostra 1 não está estabilizada.



A Nomenclatura Comum do Mercosul, com base no Sistema Harmonizado, não estabelece níveis ou percentuais de estabilização, nem determina o momento em que o produto seja estabilizado, seja para a sua elaboração ou para a sua utilização ou comercialização final, para efeitos de classificação fiscal.

Em decorrência, não vejo como se possa deixar de levar em consideração as conclusões expendidas nos laudos técnicos existentes nesse processo, destinados à própria identificação do produto.

Nessa linha de raciocínio é de se destacar, também, por relevante, a explicação dada pelo INT, no Relatório acostado ao processo, de que, pela muito pequena quantidade do aditivo Irganox 245 encontrado no produto, possivelmente o estabilizante foi adicionado para inibir a despolimerização e outros efeitos, de forma a evitar a degradação do produto.

Essa explicação foi complementada pela informação prestada pelo mesmo Instituto Nacional de Tecnologia em seu Ofício nº 161/INT (fls. 517/521), ao quesito formulado por esta Câmara, sobre qual a proporção de Irganox 245 que torna o Ultraform N2320-003 um produto estabilizado, cuja resposta foi fornecida nos seguintes termos, *verbis*:

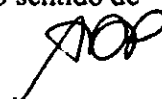
“Segundo a ficha técnica do IRGANOX 245, fornecida pelo fabricante, a quantidade normalmente empregada para a estabilização à degradação termo-oxidativa de homo e copolímeros de poliacetal (POM), que é a identidade do ULTRAFORM N2320-003, varia de 0,1 a 0,5%. De acordo com o relatório 000.86 integrante do processo INT nº 01240.000349/01, a quantidade de IRGANOX 245 encontrado no ULTRAFORM N2320-003 era igual a 0,13% (p/p), a qual se encontra dentro da faixa recomendada pelo fabricante para estabilização do POM.

Entretanto, para classificar o ULTRAFORM N2320-003 como um produto estabilizado é preciso saber a qual demanda esta estabilização atende (vide resposta ao quesito 1), uma vez que a quantidade de IRGANOX 245 encontrado está muito próxima ao limite mínimo, sugerindo que esta estabilização vise à proteção durante a etapa de fabricação ou processamento. (...)

Ora o exposto acima, fica claro que a quantidade de IRGANOX 245 encontrada no ULTRAFORM N2320-003 é oriunda da etapa de pelletização, o que não torna este material estabilizado para o uso final” (destaquei)

Nesses termos, a tão-só presença de estabilizante em um produto, não significa que o mesmo se encontre estabilizado nos termos e para os efeitos da Nomenclatura Comum do Mercosul. Entendimento contrário levaria à conclusão de que qualquer que fosse o percentual de estabilizante encontrado, inclusive traços do mesmo, induziria a considerar o produto como estabilizado.

Por todo o exposto, entendo que a análise e interpretação integradas dos pareceres e informações constantes do processo concluem no sentido de

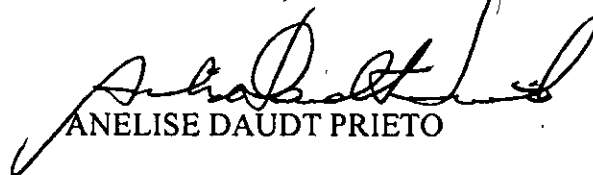


que o produto objeto da ação fiscal é um poliacetal que contém aditivo estabilizante, mas não se trata de um poliacetal estabilizado.

Considerando que, relativamente à discussão que se instaurou, a NCM apenas contempla as hipóteses de classificação fiscal para produto estabilizado ou não estabilizado, que os diversos pareceres existentes no processo concluem que o produto é não estabilizado, e ainda, que o Relatório de Ensaio nº 000.086 do INT não afirma que o produto importado é estabilizado, e que a informação complementar do mesmo INT identifica o produto como não estabilizado para seu uso, sugerindo a possibilidade que o estabilizante encontrado tenha sido adicionado apenas para evitar a degradação do produto, e em quantidade muito pequena em relação aos produtos considerados estabilizados, e tendo em vista tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento ao recurso, para classificar o produto no código NCM 3907.10.22, como um poliacetal não estabilizado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2007.



ANELISE DAUDT PRIETO